



Solução de Consulta nº 98 - SRRF08/Disit

Data 30 de abril de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE

A pessoa física que ingressar no Brasil com visto permanente, adquire a condição de residente no Brasil, na data da chegada e está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27/11/1998; IN SRF Nº 208, de 27/09/2002; Lei nº 6.815/1980; Decreto nº 86.715/1981.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A contribuinte, por intermédio de seu procurador no Brasil – ***** , em 04.07.2012, formula consulta sobre a interpretação da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, destacando que:

- i) a consulente tem domicílio na cidade de Augsburg***** , na *****;
- ii) residiu no Brasil até o dia ***** , quando transferiu sua residência para a ***** , tendo entregue a Declaração de Saída Definitiva;
- iii) entretanto, retorna periodicamente ao Brasil, para passeio ou a negócios, pois possui bens aqui; e

iv) por possuir visto permanente, ao retornar ao Brasil, a consulente entende que torna-se residente, entregando a Declaração de Saída Definitiva, oferecendo à tributação os rendimentos obtidos no período em que aqui permanece.

2. Diante do exposto, a consulente indaga se:

- 1) deve entregar a Declaração de Saída Definitiva toda vez que a mesma vem ao Brasil apenas a passeio ou a negócios, já que sempre retorna ao seu país de origem onde reside?
- 2) será considerada residente quando entra no Brasil, por possuir visto permanente?

Fundamentos

3. Inicialmente, convém verificar as disposições contidas na legislação acerca do conceito de residente, figura jurídica criada para fins tributários e cadastrais, em contraponto à simples distinção entre brasileiros e estrangeiros:

Lei 9.718, de 27/11/1998:

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

(...)

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.(grifou-se)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

IN SRF N° 208, de 27/09/2002:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;(grifou-se)

(...)

4. Quando o estrangeiro ingressa no Brasil com visto permanente, será considerado residente, por força dos dispositivos legais contidos nos artigos 12, inciso II da Lei n° 9.718/1998 e 2º, inciso III, alínea “a” da IN SRF n° 208/2002, **ainda que não permaneça no Brasil por mais de 183 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses.**

5. Quanto à tributação, destacam-se os dispositivos legais a seguir colacionados:

IN SRF N° 208, de 27/09/2002:

Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física que passar à condição de residente no Brasil

Art. 6º *A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.*

Parágrafo único. *Para fins do disposto no caput, a pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a condição de residente.(grifou-se)*

Art. 7º *Na Declaração de Ajuste Anual é aplicada a tabela progressiva anual e são permitidas todas as deduções previstas na legislação tributária, desde que incorridas a partir da aquisição da condição de residente no Brasil, obedecidos os limites legais.*

(...)

Demais rendimentos recebidos

Art. 16. *Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.(grifou-se)*

(...)

Recebidos por pessoa física que ingressar no Brasil com visto permanente

Art. 19. *A pessoa física que ingressar no Brasil em caráter permanente tem seus rendimentos, inclusive os recebidos de fontes situadas no exterior, tributados de acordo com as normas aplicáveis aos residentes no Brasil, a partir da data da chegada consignada no passaporte pela autoridade local competente.(grifou-se)*

6. Assim, quanto à tributação de pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil, tem-se que está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Note-se que os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

7. O visto permanente somente pode ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar, definitivamente no Brasil. Assim, caso a consulente pretenda se fixar definitivamente no Brasil, será considerada como residente a partir de sua entrada em território nacional, sujeitando-a às normas vigentes na legislação brasileira aplicáveis sobre os rendimentos auferidos pela mesma obrigando-a a apresentar a declaração de ajuste anual. Caso não pretenda se fixar definitivamente no Brasil, não deve requerer o visto permanente, tendo em vista não atendimento de todas as condições necessárias para sua obtenção.

8. Na eventualidade de passar à condição de não-residente no país pela legislação tributária, a interessada ficará obrigada a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, até o último dia útil de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, conforme dispõe a IN SRF n.º 208/2002, art. 9º, com as alterações introduzidas pela IN RFB n.º 1.008/2010.

Art. 9º *A pessoa física residente no Brasil que se retire em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve, observado o disposto no art.*

11-A: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

(...)

Art. 11-A. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deve apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País: ([Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou ([Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

§ 1.º - A Comunicação de que trata o caput não dispensa a apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País de que tratam os arts. 9.º e 11. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

§ 2.º - Os dependentes, inscritos no CPF, que se retirem do território nacional na mesma data do titular da Comunicação de que trata o caput devem constar desta. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).) (Vide art. 3.º da [Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010](#).)

Conclusão

9. Em face do exposto, conclui-se que:

a) Devido ao fato de o visto permanente somente ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar, definitivamente no Brasil, havendo a obtenção deste, o estrangeiro será considerado residente no país a partir de sua chegada no Brasil;

b) A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil, está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual; e

c) A pessoa física residente no Brasil que se retire em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues, observado o disposto nos arts. 9º e 11-A, da IN SRF nº 208/2002.

(Assinado digitalmente)

Quintiliano Benício do Amaral Filho
AFRFB matr. 1132236

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência da consulente, através de seu procurador no Brasil, e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G nº 25 de 29.02.2012 (DOU de 1º/03/2012)